**EM TRAMITAÇÃO**

**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-002.130.09-80**

**RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Glosa afastada. Irregularidade mantida. Quitação. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.**

**Legislação citada:** Subitem 4.1, "q" e subitem 4.4, Port.15/04-SF. Instr. 03/2011-TCMSP. Art. 19, I, Dec. Mun. 43.731/03. Art. 1º, 2º e 3º, Dec. Mun. 45.858/05.

**Relatório e voto englobado TCs** 72.002.066.09-82 e 72.000.032.08-09.

**2.713ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.032.08-09 e 72.002.066.09-82, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

CONSIDERANDO que a glosa corresponde ao valor da despesa realizada com a aquisição de materiais permanentes, sem que tenha havido a devida autorização do Titular da Unidade Orçamentária e sem encaminhamento da correspondente Nota de Incorporação dos Bens ao Patrimônio Municipal;

CONSIDERANDO que tal falha não se mostra de gravidade suficiente para impugnar a prestação de contas examinada, razão pela qual não há motivação para a manutenção da glosa, nos termos contidos na R. Decisão recorrida, na medida em que a Instrução 03/11 trata tal impropriedade como não passível de imputação de débito,

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos recursos para o fim de afastar, exclusivamente, a imputação de débito determinada na citada R. Decisão, não obstante manter a

decisão pela irregularidade formal da despesa, atribuindo à interessada, por conseguinte, quitação integral do valor relativo à conta apresentada, sem prejuízo da determinação exarada no item 3 daquela R. Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

**RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS**

Trago a julgamento o reexame necessário e recursos voluntários oferecidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e interessados, em cada um dos processos abaixo relacionados, os quais remetem ao Egrégio Plenário, nesta oportunidade, a revisão das Decisões respectivamente proferidas em sede de Juízo Singular, relacionadas às prestações de contas de Adiantamentos Bancário realizadas por servidores municipais, parcialmente aprovadas, na forma a seguir relatado:

**1. TC nº 72.002.066.09-82:** Interessado: **Maria Aparecida Venegeroles Nascimento.** Unidade: **Secretaria Municipal de Educação.** Adiantamento Bancário do período de **11 a 30/06/2007 -** Valor total de **R$ 3.400,00.** PA nº **2007-0.168.672-0. Valor glosado R$ 312,00.**

**2. TC nº 72.000.032.08-09**: Interessado: **Elizângela Francisca de Oliveira**. Unidade: **Secretaria Municipal de Educação**. Adiantamento Bancário do período de: **01 a 30/09/2005** - Valor total **R$ 3.000,00**. PA nº **2005-0.181.313-2. Valor glosado R$ 2.500,00.**

**3. TC nº 72.002.130.09-80**: Interessado: **Zuleide Antonia Risso**. Unidade: **Secretaria Municipal de Educação**. Adiantamento Bancário do período de: **01 a 30/06/2006** - Valor total **R$ 8.000,00**. PA nº **2006-0.130.702-6. Valor glosado R$ 115,60.**

A imposição das glosas supramencionadas corresponde a valores de despesas realizadas com a aquisição de materiais permanentes (cortinas, torneira elétrica e duchas), sem que tenha havido a devida autorização do Titular da Unidade Orçamentária, e sem encaminhamento da correspondente Nota de Incorporação dos bens ao Patrimônio Municipal, contrariando, o inciso I do artigo 19 do Decretonº 43.731/03, o subitem 4.1- alínea "q" e o subitem 4.4 da Portaria SF15/2004, e, ainda, os artigos 2º e 3º do Decreto nº 45.858/05.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência aos servidores das Decisões proferidas em Juízo Singular, acostaram aos respectivos processos os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos interessados, os quais propugnaram pela reforma da Decisão, em face das razões alegadas.

Instada a se manifestar sobre os argumentos apresentados pelas defesas, a Coordenadoria III concluiu pela manutenção do quanto decidido no r. Julgamento, considerando que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos em face da presença dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial, unicamente para afastar a determinação imposta aos servidores no sentido de recolher aos cofres públicos as importâncias glosadas, tendo em vista as disposições contidas na Instrução nº 03/11 desta E. Corte de Contas.

É o relatório.

## V O T O

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, vê-se que a discussão está relacionada com a glosa parcial das prestações de contas dos adiantamentos relacionados, por afronta ao disposto no inciso I, do artigo 19, do Decreto Municipal nº 43.731/03, que exigia autorização do Titular da Unidade Orçamentária para a aquisição de material permanente, bem como no subitem 4.1- alínea "q" e subitem 4.4 da Portaria SF 15/2004, que estabeleciam a necessidade de apensar, no processo de prestação de contas, a respectiva Nota de Incorporação do bem ao Patrimônio Municipal, disposições estas vigentes à época dos fatos.

Realmente, as despesas em exame foram realizadas para aquisição de bem permanente, conforme definição contida no art. 1º, do Decreto Municipal nº 45.858, de 28 de abril de 2005, razão pela qual, além da prévia autorização da autoridade competente, deveria, ainda, ter havido a solicitação do registro contábil de incorporação do bem, em cumprimento aos

artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, atribuição esta de responsabilidade pessoal do servidor, nos termos previstos na Portaria SF- 15/04 (então vigente), sob pena de, com tal omissão, inviabilizar-se o controle sistemático dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

Assim, a irregularidade apontada nos autos não restou afastada pelas razões recursais.

Todavia, tal falha não se mostra de gravidade suficiente para impugnar as prestações de contas em exame, razão pela qual não encontro motivação para a manutenção da glosa, nos termos contidos na Decisão recorrida, na medida em que a Instrução nº 03/11 trata tais impropriedades como não passíveis de imputação de débito.

Diante do exposto, **voto** pelo **provimento parcial** dos recursos em exame para o fim de **afastar**, exclusivamente, as imputações de débito determinadas em sede de Juízo Singular, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa. Desta feita, atribuo aos interessados **quitação integral** dos valores relativos às contas apresentadas, sem prejuízo de manter as demais determinações.